PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO 071/2025

PROCESSO Nº. 020/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise jurídico-formal prévia de legalidade do procedimento licitatório instaurado na modalidade Pregão Presencial, sob o Sistema de Registro de Preços, visando à contratação de pessoa jurídica para fornecimento de materiais elétricos, hidráulicos e de construção.

I. INTRODUÇÃO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico, com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para fins de controle prévio de legalidade do procedimento licitatório instaurado na modalidade **Pregão Presencial**, sob o **Sistema de Registro de Preços**, cuja finalidade é a aquisição de materiais diversos de natureza elétrica, hidráulica e de construção, destinados a atender às demandas operacionais da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Caracaraí/RR.

A atuação desta Procuradoria limita-se à análise jurídico-formal dos documentos constantes dos autos, nos termos do art. 54, §4º, da supracitada norma, não se estendendo a aspectos de conveniência, oportunidade ou avaliação técnica, conforme estabelece o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Controle Prévio de Legalidade (Art. 54, §4º, da Lei nº 14.133/2021)

Compete ao órgão jurídico avaliar a regularidade jurídica da instrução processual, notadamente quanto:

- À definição adequada e precisa do objeto (art. 18, I a III);
- À elaboração de estudo técnico preliminar e justificativa da contratação (art. 18, §1º);
- À apresentação da minuta do edital e da minuta contratual (art. 18, V e VI);
- À comprovação da existência de previsão orçamentária (art. 6º, XXIII, "j").

2.2. Termo de Referência (Art. 6º, XXIII)

O termo de referência constitui elemento essencial da fase preparatória do certame e deve conter:

- Descrição detalhada e precisa do objeto;
- Fundamentação técnica da necessidade da contratação;
- Estimativa de preços acompanhada das memórias de cálculo;
- Critérios objetivos de medição, pagamento e execução contratual.

Proc. 020/2025
Fl. 169
Ass.

2.3. Sistema de Registro de Preços (Art. 20)

O Sistema de Registro de Preços é admitido para contratações frequentes ou com demanda incerta, desde que:

- Haja justificativa de economicidade;
- Exista previsão de adesão por outros órgãos, se for o caso;
- A contratação esteja compatível com o Plano Anual de Contratações (PAC) do órgão ou entidade.

III. ANÁLISE DOS AUTOS

A análise da documentação acostada ao processo revela que foram atendidos os pressupostos legais exigíveis para a regular instauração do certame. Observa-se:

- **Estudo Técnico Preliminar**: elaborado em conformidade com o art. 18, §1º, demonstrando a necessidade da contratação, mediante análise da demanda, levantamento de preços de mercado e justificativa técnica;
- **Termo de Referência**: redigido com clareza, contendo a descrição precisa do objeto, condições de fornecimento, critérios de execução, forma de pagamento e exigências de qualidade, em conformidade com o art. 6º, XXIII;
- **Minutas do Edital e do Contrato**: apresentadas nos moldes do art. 18, V e VI, com cláusulas padronizadas e disposições compatíveis com a legislação vigente;
- **Estudos de Preços e Reserva Orçamentária**: adequadamente instruídos nos autos, com comprovação da compatibilidade entre os valores estimados e os preços praticados no mercado, bem como a existência de dotação orçamentária para suportar a despesa.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não se vislumbram óbices jurídicos ao regular prosseguimento do procedimento licitatório**, desde que:

- Sejam mantidas as condições legais já atendidas na fase preparatória;
- Permaneça justificada a adoção do Sistema de Registro de Preços, em razão da natureza da contratação e da previsibilidade da demanda;
- Sejam observadas as recomendações eventualmente emanadas das áreas técnicas e de controle interno da Administração.

Recomenda-se, ainda, que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos:

- Assegure ampla publicidade e acesso ao edital, garantindo a transparência do certame;
- Proceda ao acompanhamento e à fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 18, §1º, X, da Lei nº 14.133/2021;

- Formalize, com documentação adequada, quaisquer alterações contratuais futuras, submetendo-as à análise jurídica prévia.

V. CONSIDERAÇÃO FINAL

Assim, nos limites da análise jurídico-formal e à luz da legislação aplicável, **opina-se pela legalidade do procedimento licitatório**, autorizando-se o seu regular prosseguimento, com retorno dos autos ao setor competente para adoção das providências subsequentes.

Caracaraí – RR, 12 de maio de 2025.

SÍLVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025